



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

NEIDE COSTA DA SILVA

**A VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A REVISÃO DAS
DECISÕES AUTOMATIZADAS À LUZ DO ART. 20 DA LGPD**

Palmas/TO
2023

NEIDE COSTA DA SILVA

**A VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A REVISÃO DAS
DECISÕES AUTOMATIZADAS À LUZ DO ART. 20 DA LGPD**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Roseli Rêgo Santos Cunha
Silva

Palmas/TO
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- S586v Silva, Neide Costa da.
A visão dos tribunais sobre a revisão das decisões automatizadas à luz do art. 20 da LGPD. / Neide Costa da Silva. – Palmas, TO, 2023.
35 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2023.
Orientadora : Roseli Rêgo Santos Cunha Silva
1. Decisões automatizadas. 2. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 3. Direito à revisão. 4. Dignidade da pessoa humana. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

NEIDE COSTA DA SILVA

**A VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A REVISÃO DAS
DECISÕES AUTOMATIZADAS À LUZ DO ART. 20 DA LGPD**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 05 / 07/ 2023

Banca Examinadora

Prof.^a Dra. Roseli Rêgo Santos Cunha Silva, UFT.

Prof.^a Dra. Náima Worm, UFT.

Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerk, UFT.

Palmas/TO
2023

*Dedico este trabalho a minha família pelo seu
apoio, pelo carinho e confiança em todos os
momentos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me ensinar que nada é impossível para quem tem FÉ, E NUNCA DESISTE!

À família que, com dedicação, me apoiou integralmente no decorrer desta etapa mais importante em minha vida acadêmica. Principalmente a minha mãe, Rosilda Costa da Silva, que sempre se preocupou em ajudar no que fosse possível para que todos os seus filhos tivessem uma boa educação. Agradeço de coração!

Em especial a minha tia Lúcia Maria da Conceição, aos meus irmãos e principalmente as minhas amigas e irmãs: Sandra Costa da Silva e Heliezilda Costa da Silva, pela colaboração e pronta ajuda nos momentos mais difíceis da minha vida.

A minha orientadora, Prof.^a Dra. Roseli Rêgo Santos Cunha Silva, que me orientou com maestria, dedicação e nunca mediu esforços para me ajudar, no decorrer da minha vida acadêmica. Obrigada!

A todos os Professores, em especial a Prof.^a Dra. Naíma Worm pelo alto-astrol contagiante, Coordenadores do curso de Direito UFT e principalmente ao Me. Francisco Barbosa dos Santos Melo, que sempre recebe os alunos na Coordenação com um sorriso no rosto e pronto para ajudar. Serei eternamente grata por tudo que aprendi com vocês, meus mestres, e por ver no dia a dia tamanha dedicação com amor!

E todas as outras pessoas não citadas, mas que, de alguma forma contribuíram para minha formação. Essa conquista é composta por mim e pelos ensinamentos que tive dos meus professores.

Agradeço tudo o que passei nesses anos! Muito obrigada!

RESUMO

As decisões automatizadas estão cada vez mais presentes na sociedade, apesar que muitas vezes podem ser considerado um instrumento positivo. Por outro lado, elas podem impactar na vida do cidadão negativamente, pela ausência de transparência no funcionamento dos algoritmos, o que torna difícil a identificação de práticas abusivas e discriminatórias. Para mitigar essa situação, o art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, veio garantir ao titular de dados o direito a revisão dessas decisões que afetem seu interesse. Contudo, com a supressão da revisão por pessoa natural e a falta de previsão expressa na LGPD, sobre quem caberia realizar tal revisão, se por uma pessoa natural ou o próprio sistema, gera uma situação de insegurança jurídica. Este trabalho de pesquisa, busca uma resposta a partir da metodologia descritiva, com revisão bibliográfica; e exploratória, com o levantamento das ações judiciais que correm nos tribunais do Brasil, para verificar qual o posicionamento do Judiciário diante de uma situação prevista o art. 20 da LGPD, com o objetivo de estabelecer um parâmetro a fim de sanar a omissão deixada pelo legislativo. Assim, quando o judiciário é chamado a decidir uma lide, o juiz não pode esquivar-se de sua obrigação de julgar, sob alegação da obscuridade do ordenamento jurídico. Em suma, o magistrado deve julgar seus atos em conformidade com os princípios e os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Decisões automatizadas. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Direito à revisão. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Automated decisions are increasingly present in society, although they can often be considered a positive instrument. On the other hand, they can have a negative impact on citizens' lives, due to the lack of transparency in the functioning of algorithms, which makes it difficult to identify abusive and discriminatory practices. To mitigate this situation, art. 20 of the General Law for the Protection of Personal Data - LGPD, guarantees the data subject the right to review those decisions that affect his interest. However, with the suppression of the review by a natural person and the lack of provision expressed in the LGPD, as to who would be responsible for carrying out such a review, whether by a natural person or the system itself, it creates a situation of legal uncertainty. This research work seeks an answer from the descriptive methodology, with a bibliographic review; and exploratory, with the survey of lawsuits that run in the courts of Brazil, to verify the position of the Judiciary in the face of a situation provided for in art. 20 of the LGPD, with the aim of establishing a parameter in order to remedy the omission left by the legislature. Thus, when the judiciary is called upon to decide a dispute, the judge cannot evade his obligation to judge, under the allegation of the obscurity of the legal system. In short, the magistrate must judge his acts in accordance with the principles and fundamental rights provided for in the Federal Constitution, especially the dignity of the human person.

Key-words: Automated decisions. General Personal Data Protection Law. Right to revision. Dignity of the human person.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|-------|--|
| ANPD | Autoridade Nacional de Dados Pessoais |
| ANPPD | Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor |
| CLT | Consolidação Das Leis Do Trabalho |
| GDPR | General Data Protection Regulation (Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais) |
| IA | Inteligência Artificial |
| LAI | Lei de Acesso à Informação |
| LGPD | Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais |
| MCI | Marco Civil da Internet |
| MM | Meritíssimo |
| RSP | Resolução do Parlamento Europeu |
| T.I. | Tecnologia da Informação |
| TRT | Tribunal Regional do Trabalho |
| UFT | Universidade Federal do Tocantins |

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | OS DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SUA PROTEÇÃO NO BRASIL PELA LGPD..... | 12 |
| 2.1 | A relevância dos dados pessoais sob a ótica da sociedade da informação..... | 12 |
| 2.2 | Evolução normativa da proteção de dados no Brasil e o advento da LGPD. | 14 |
| 3 | A INTELIGENCIA ARTIFICIAL, O ALGORITMO E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS | 18 |
| 3.1 | Breves noções sobre Inteligência Artificial (IA) e Algoritmo | 19 |
| 3.2 | Por trás de um grande algoritmo existe um ser humano – decisões automatizadas, art. 20 da LGPD..... | 21 |
| 4 | POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE A REVISÃO DE DECISÕES TOMADAS POR TRATAMENTO DE DADOS AUTOMATIZADOS..... | 25 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 31 |
| | REFERÊNCIAS | 33 |

1 INTRODUÇÃO

O avanço de novas ferramentas tecnológicas e o uso constante da internet contribuíram para formação da sociedade da informação. Contudo, revelou-se nocivo à sociedade quando os titulares de dados perderam o controle de suas informações para grandes bancos de dados estruturados, utilizado como forma de estratégia mercadológica para criação de perfis, com o intuito de geração de riqueza, podendo abalar a intimidade, honra e a sua imagem de seus titulares.

Nesse diapasão foi necessário criar medidas para regulamentar o avanço tecnológico e proteger os dados pessoais dos cidadãos brasileiros, pois a maioria dos titulares de dados não tem conhecimento técnico e não compreendem os potenciais riscos do tratamento indevido de dados pessoais. Diante disso, foi criada a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que veio dispor sobre o tratamento de dados pessoais e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Sob esse prisma, a legislação vigente dispõe de uma série de requisitos para tratamento de dados, inclusive para aqueles que utilizam tomada de decisão automatizada, respaldado no art. 20 da LGPD, no qual inclui o direito de solicitar à revisão de dados que afetem interesses do titular de dados. Porém, grande controvérsia que envolve o assunto em questão está relacionada ao veto do art. 20, §3º, da LGPD, na qual foi excluída a previsão expressa que garantia a revisão humana das decisões proferidas por sistema automatizado.

Logo, o epicentro desta pesquisa consiste na seguinte problemática: Quais parâmetros têm sido utilizados pelo Poder Judiciário ao decidir uma situação prevista no art. 20 da LGPD, em relação a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais do titular?

Para responder a problemática este artigo utilizou a metodologia baseada em uma abordagem exploratória, seguida por uma pesquisa descritiva com a coleta de dados por meio de revisão bibliográfica, artigos científicos e documental de sentença e acórdão, realizada em portais jurídicos como o Jusbrasil e ANPPD.

O tema foi escolhido pela relevância das decisões automatizadas na vida de seus titulares, pois podem impactar negativamente pela ausência de transparência no tratamento desses dados, que levam a julgamentos pelas informações contidas nas redes, que muitas vezes podem ser discriminatórios e abusivos decorrentes de erro no tratamento dos dados.

2 OS DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SUA PROTEÇÃO NO BRASIL PELA LGPD

Vivemos em uma época em que os dados são tão importantes para o sistema que movimenta a roda econômica mundial, quanto a proteção da privacidade é necessário para os titulares de dados.

2.1 A Relevância dos dados pessoais sob a ótica da sociedade da informação

O avanço tecnológico e os novos meios de interação contribuíram para o surgimento de uma nova forma de organização social, a Sociedade da Informação que tem como força motriz a “informação”, sedimentada no convívio social como um elemento primordial para o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Bioni (2021, p.5), descreve que, a informação “é o novo elemento estruturante que (re)organiza a sociedade”. Nesse contexto, para Lisboa (2006, p. 10), a sociedade da informação também chamada de sociedade do conhecimento, é a:

[...] expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos.

Os dados a e informação de acordo com Bioni (2021, p. 31-32), não se equivalem, pois os dados são “*fatos brutos* que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação”. Portanto, entende-se que os dados após serem lapidados transforma-se em informação. E essa por sua vez, converte-se em conhecimento, tornando-se rentável ao mercado.

Essa nova configuração da sociedade não se limita às informações contidas na computação eletrônica, na mídia social e nas redes sociais. Tudo aquilo que é publicado, assimilado e armazenado no ciberespaço, referente aos dados pessoais que formam a essência da personalidade de quem utiliza a internet, convertendo a informação em perfis, é utilizado como forma de estratégia mercadológica para acumulação de capital com o intuito de geração de riquezas, acarretando desafios à tutela de direitos fundamentais constitucionais assegurados.

Na trilha desses pensamentos, Fernandes e Carvalho (2018, p. 365), apontam que “dados pessoais, nesse contexto, são a moeda da economia digital, um dos mais relevantes

ativos para o exercício de qualquer atividade empresarial, pessoal ou social, assim como para concretização de políticas públicas”. Neste caminho, os ativos são tudo aquilo que pode ser transformado em valor econômico para uma organização, podendo ser físico como computadores, ou não, como aplicativos, dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

O valor comercial em torno dos dados é auferido por empresas no ramo da tecnologia, e isso contribui para o surgimento do capitalismo de vigilância¹, que gerou profundas transformações na sociedade, quando monetizou os dados pessoais dos titulares, ao usar dispositivo de vigilância em massa capaz de manipular e expor indivíduos a situação constrangedora, que influenciam em suas escolhas e podem levá-los a tomar decisões, que não fariam em caso contrário. Sob essa ótica, a vigilância e o tratamento ilícito de dados pessoais afetam diretamente a vida do indivíduo, produzindo resultados discriminatórios, prejuízos econômicos, fraudes que afetam sua identidade e violações a intimidade e privacidade.

Segundo Véliz, (2021, p. 23), “a privacidade nos protege de pressões indesejadas e abusos de poder.”. Dessa forma, o poder é exercido por meio dos dados. Se o detentor dos dados pessoais tem privacidade sobre seus dados, este por sua vez tem o poder de tomar suas próprias decisões contra tratamentos abusivos por parte do mercado digital, que vendem perfis dos titulares as corretoras de dados (*data brokers*), que por sua vez vendem a quem der o maior lance.

O tratamento de dados se intensificou com a pandemia da Covid-19, que gerou um aumento exacerbado de pessoas conectadas na internet, com os auxílios de computadores e com dispositivos móveis, como instrumento facilitador para desempenhar a continuidade de suas atividades laborais, tais como: o *home office*, vendas *on-line* no comércio, ensino remoto e tele consultas na área da saúde. Por outro lado, aumentou a desigualdade social e o risco de violação ao direito da privacidade. O uso dos *cookies* na internet, por exemplo, como mecanismo digital implantado nos sites em que o consumidor acessa, faz com que os dados sejam rastreados, coletados e armazenados sem que ninguém saiba para quais finalidade se destina e nem quem está utilizando.

Convém notar, que o rastreamento, a coleta e o armazenamento de informações pessoais, só se tornou possível em razão da enorme estrutura que formam os bancos de dados, como a Big Data. Entretanto, ele não pode ser considerando apenas um local de simples armazenamento. Segundo Fernandes e Carvalho (2018, p. 353), Big Data representa “um conjunto de dados cujo tamanho está além da capacidade das ferramentas de captura,

¹ Capitalismo de vigilância é o termo usado pela psicóloga social Shoshana Zuboff, em sua obra “Era do Capitalismo de Vigilância”, p. 22-23, edição digital, 2021.

armazenamento e análise contidas em bancos de dados convencionais ou em nuvem, com o intuito de gerar ideias úteis, bens e serviços de valor significativo”.

Por oportuno, é importante deixar claro que, a Big Data é necessária ao mercado, uma vez que, utiliza como metodologia algoritmos programados e capazes de processar e organizar dados de milhares de usuários, para poder prever padrões comportamentais capazes de induzir certos acontecimentos futuros, para tomada de decisões automatizadas. Embora, seja estratégico o uso dessa tecnologia, o tratamento de dados pessoais se mostram nocivo à sociedade quando, a privacidade pessoal do cidadão é afetada diretamente pelo tipo de informação publicada e utilizada a seu respeito, sem consentimento e obtido sem qualquer restrição, podendo abalar sua intimidade, sua honra e sua imagem.

Sendo assim, é dever do Estado constituir medidas que garantam uma regulamentação adequada, que possam proteger o cidadão contra potenciais ameaças provenientes de decisões automatizadas, baseadas na tecnologia da informação, diante da vulnerabilidade do titular de dados que não sabe como os seus dados estão sendo tratados, ou de que forma e quem seriam os agentes de tratamento.

Em razão disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, surge para regular um direito que tem relação com outros bens jurídicos já protegidos no ordenamento jurídico, como a privacidade e a intimidade. Além disso, verifica-se uma especial atenção ao tratamento voltado a proteção da informação pessoal do consumidor, a sua liberdade e a sua dignidade.

Nesse panorama fértil da tecnologia da informação, os dados são como um grão de areia que navega nas vias arteriais nos cabos de fibra óptica, na imensidão do universo do ciberespaço. Numa sociedade orientada por informações, os dados identificam as pessoas de várias formas. Diante desse cenário, uma série de decisões a respeito delas são tomadas automaticamente impactando muitas vidas. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018) ao regular o uso e o tratamento desses dados pessoais tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

2.2 Evolução normativa da proteção de dados no Brasil e o advento da LGPD.

Em virtude da dificuldade do controle do trânsito dos dados no ambiente virtual surgem as mais diversas possibilidades de lesões, em razão do volume massivo de informação capturadas pelas plataformas digitais.

Segundo Tasso (2021, p. 74), “O tema da proteção de dados pessoais tem visitado a grande mídia em decorrência de recorrentes denúncias de vazamento ou malversação de dados pessoais por empresas e órgãos públicos”. Sendo necessário estabelecimento de uma ordem normativa que regulamente, resguarde e proteja os direitos fundamentais que possam ser atingidos pelos mecanismos de tratamento de dados.

No Brasil, a criação de uma legislação sobre proteção de dados pessoais foi tardia, tendo em vista, toda regulação já existente em âmbito internacional antes da LGPD, havia somente leis esparsas, descentralizadas e sem estruturação organizada.

Nesse sentido, será feita uma breve apresentação de algumas dessas leis esparsas que tratam sobre proteção de dados e que fazem parte do arcabouço normativo brasileiro.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 ao assegurar como direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III); a livre manifestação de pensamento, (art. 5º, inc. IV); a vida privada, a honra, a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X); e mais recentemente, a proteção dos dados pessoais (art. 5º, inc. LXXIX), estabelece os fundamentos para a formulação de normas mais específicas sobre a proteção de dados.

Nesse diapasão, a seção VI, referente ao Banco de Dados e Cadastro de Consumidores, inserido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n.8.087/ 1990), disciplinou que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão (§1º do art. 43, do CDC). Também garante que na hipótese de informação errônea, nos dados e cadastros, poderá o consumidor exigir sua imediata correção ou cancelamento (§3º do art. 43, do CDC). Nessa senda, a legislação consumerista possibilitou ao consumidor ter acesso às informações e correção pertinentes aos seus dados e cadastro no banco de dados, com devida transparência, uma vez que o mau funcionamento desses bancos de dados, com informação inexata principalmente para concessão de crédito bancário, representa ameaça a diversos direitos consagrados pela Lei Maior.

No que tange, à Administração Pública, a Lei de Acesso à Informação – LAI ocupa um papel de grande relevância, pois assegura o direito fundamental ao acesso à informação que deve ser executados de acordo com os princípios básicos da publicidade e a transparência. (art. 3º, inc. I e IV da Lei n. 12.527/2011).

A lei nº 12.737 de 2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, propõe-se a regular alguns crimes cibernéticos e altera o Código Penal, criando os tipos penais de invasão de dispositivo informático, de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, além de considerar o cartão de

crédito ou débito como documento particular para fins do tipo penal de falsificação de documento particular.

Outro dispositivo legal, é a Lei nº 12.965/ 2014, o Marco Civil da Internet (MCI), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A referida lei estabelece que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário é assegurado o direito a informações clara e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, para finalidades que justifiquem sua coleta, não sejam vedadas pela legislação e estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet. Ainda assim, todos os procedimentos que envolvam o uso, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais devem ser precedidos do consentimento expresso de seu titular.

Assim, verifica-se que o legislador infraconstitucional procurou de forma assegurar o direito à liberdade de expressão, à proteção da privacidade e dos dados pessoais, ao usuário no ambiente virtual, dando importância a transparência no que concerne à coleta, uso, armazenamento e tratamento.

Apresentada a breve e pontual evolução legislativa, evidencia-se a importância do advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para a sociedade, considerando que essa norma legal sedimentou direitos antes previstos esparsamente no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, promulgada em 14 de agosto de 2018, apresenta em seu corpo normativo, um vasto conjunto de definições e de direitos e obrigações envolvendo os dados pessoais. Além disso, abrange todos os dados relacionados à pessoa, sendo brasileiro ou não. Mas, que esteja no momento da coleta, uso e tratamento em território nacional.

Dentre o rol de conceitos que estabelece, a Lei 13.709/18, tem como elemento central o dado pessoal², assim definidos como aquele que possui informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. No que tange, a categoria de dados pessoais sensíveis³ são aqueles vinculados a uma pessoa natural, que aborda sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião, política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, saúde, vida sexual, genética ou biometria. Já o titular é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

2 Dados Pessoais, entende-se como Informação que caracteriza alguém como o nº RG, CPF e etc.

3 Dados pessoais sensíveis são aqueles que tem informações mais íntimas.

A proteção dos dados importa, não esses considerados isoladamente, mas como esses dados pessoais e sensíveis são tratados e utilizados para formação de perfis comportamentais, que podem impactar na vida de seus titulares, uma vez que tais informações estão vinculadas à personalidade e a dignidade humana. Levando em consideração a possibilidade de estabelecimento de perfis por sistemas automatizados de tratamento de dados, as possibilidades de violação aos diversos direitos da personalidade se ampliam.

Sob essa ótica a LGPD estabelece diversos princípios que devem ser observados no tratamento de dados, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas.

A LGPD, sofreu influência da legislação Europeia sobre tratamento e dados, conhecida por *General Data Protection Regulation* – (GDPR), que possui eficácia e aplicação extraterritorial, sendo regulamentada por diretivas, decisões vinculantes e regulamentos. Ela tem por finalidade oferecer segurança jurídica e transparência às pessoas físicas, no tocante ao tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados, na internet. Interessante destacar que, a primeira lei pertinente à proteção de dados veio da União Europeia, na década de 70, com a Lei do *Land* criada em Hesse na Alemanha, que tinha por objetivo regular os bancos de dados informatizados de dados governamentais. (MACHADO, 2018).

A lei em debate reconhece a importância do tratamento de dados para o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação. Ao mesmo tempo, concede mecanismo para que o titular de dados tenha certo controle e autonomia sobre o que é feito com seus dados pessoais (autodeterminação informativa). Dessa forma, o tratamento⁴ de dados pessoais, se aplica a quaisquer operações realizadas com informações de pessoas naturais, inclusive nos meios digitais, por outras pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo observar a boa-fé e os ditames estabelecidos do art. 7º da lei supra.

No que tange aos requisitos de tratamento, a legislação estabelece o rol de 10 bases legais. Dentre elas, destacamos o Consentimento, sendo uma das bases legais mais importante, pois a empresa detentora dos dados pessoais deve agir de maneira transparente com o titular, esclarecendo de maneira clara e inequívoca como usará seus dados. Assim, a lei

4 Art. 5º, inc. X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL, 2018)

prevê que o consentimento deve ser a manifestação livre pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento a respeito de seus dados para finalidade específica.

As demais bases legais são: cumprimento de obrigação legal; execução de políticas públicas; realização de estudos por órgão de pesquisa; execução de contrato; exercício regular de direitos em processo judicial; proteção de vida; tutela da saúde; legítimo interesse e proteção de crédito.

Por oportuno, vale ressaltar a figura dos agentes de tratamento, que são: o Controlador e o Operador, os quais podem ser pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Porém, ambos trazem responsabilidades distintas, dentro de uma entidade. O controlador é designado para tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, por esse motivo cabe maior responsabilidade, tais como: em garantir ao titular de dados a relação dos dados por ele tratados; confirmação da existência de tratamento; direito de acesso; direito de correção de dados incorretos, incompletos ou desatualizados; eliminação de dados, entre outros. No que diz respeito, ao Operador cabe a realização do tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

Para garantir o cumprimento da norma legal foi criada a Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD, sendo uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança, tem como papel principal zelar pela proteção de dados pessoais podendo estabelecer normas e diretrizes para sua implementação, regulamentar os pontos mais controversos da LGPD, garantir a segurança jurídica aos agentes de tratamento na execução de suas atividades, fiscalizar e aplicar multas por descumprimento e dentre outras funções. Sendo assim, a ANPD tornou-se instrumento de grande relevância para o bom desempenho da LGPD no Brasil.

Diante do exposto, observa-se a importância da LGPD, provocando mudanças na atual conjuntura da sociedade brasileira, ao estabelecer limites e critérios ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, com sanções administrativas às empresas e a responsabilização civil de quem utiliza, viola e divulga indevidamente.

3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, O ALGORITMO E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS

O uso massivo da internet pelos usuários possibilitou que seus dados se propagassem numa velocidade incrível e difícil de gerenciamento, na sociedade. O fato é que esse volume

de dados cada vez maior e o uso Inteligência Artificial – IA, tornou-se possível o processamento automatizado de dados pessoais do titular.

3.1 Breves noções sobre Inteligência Artificial (Ia) e Algoritmo

Máquinas capazes de tomar decisões autônomas, utilizando o sistema de Inteligência Artificial – IA, algumas feitas à imagem e semelhança do seu criador, agindo como seres humanos e convivendo em sociedade. Esse cenário, retrata que estamos caminhando a uma realidade vista antes apenas, nos filmes hollywoodianos de ficção científica projetado nas telas do cinema, como: *Star Wars*; *Blade Runner*; O Exterminador do Futuro; as franquias *Matriz*; Eu, robô e outros.

Por mais fantasioso que isso possa parecer existem casos polêmicos em que a IA realizou experiências dignas de ficção científica como, por exemplo, o que aconteceu no Facebook, em junho de 2017, conforme trecho da reportagem, abaixo:

Os chatbots Alice e Bob criaram um idioma próprio e passaram a agir de forma diferente da que foi descrita por seus programadores no início do projeto. Os pesquisadores identificaram que a dupla de chatbots desenvolveu uma forma própria de se comunicar, utilizando padrões e repetições de palavras em inglês. As informações são do Digital Journal. (JORNAL DA RECORD, 2019)

A situação supra causou preocupação na sociedade, pois fortaleceu o entendimento de que a IA se tornando autossuficiente, poderia substituir o ser humano, pondo em risco os postos de trabalho, uma vez que não tem encargos trabalhistas.

O aumento exacerbado de pessoas conectadas na internet contribuiu para que a Inteligência Artificial não seja vista como algo invisível. Mas, como algo onipresente, pois ela está inserida na sociedade, em nossa rotina e nos beneficiando com: diversos aplicativos, *Alexa (Amazon)*, *Siri (Apple)*, *Chatgpt*, *Spotify*, entre outros.

Considerando que, a Inteligência Artificial é um dos pilares que envolve a problemática da pesquisa, faz-se importante a abordagem sobre seus aspectos conceituais, o seu funcionamento, os possíveis vieses que impactam direitos fundamentais, pois ter acesso aos dados é ter informação, e conseqüentemente conhecimento e poder.

O termo Inteligência Artificial nasceu em 1956, por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon, na conferência de verão em Dartmouth College, nos Estados Unidos da América. Entretanto, o inglês Alan Turing já havia publicado um artigo

sobre a possibilidade de as máquinas poderem pensar e lançou um desafio conhecido como o Testes de Turing⁵, em 1950. Nessa ocasião, podemos definir Inteligência Artificial (IA) como:

"o ramo da ciência da computação destinado ao desenvolvimento de sistemas e dispositivos informáticos capazes de simular a aptidão humana de raciocinar visando à tomada de decisões com o objetivo de resolver problemas de um modo similar à solução que um ser humano apresentaria para a mesma hipótese concreta. Pode ser representada pelo conjunto de atividades informáticas que, se realizadas pelo homem, seriam consideradas produto de sua inteligência." (VAINZOF, 2021, n.p)

Em linhas gerais, entende-se que a IA é um software que tenta simular o sistema humano de aprendizagem com a finalidade de tomada de decisão. Além disso, é uma tecnologia interdisciplinar, pois abrange um conjunto de diversas áreas do conhecimento humanos, que são: saúde, educação, segurança, meio ambiente, direito, economia, pesquisa e inovação, serviços públicos e privados, entre outras, produzindo resultados eficazes que atendem a toda sociedade.

O funcionamento dos sistemas de IA tem como essência os algoritmos, que são “um conjunto de instruções matemáticas ou regras, especialmente se dadas a um computador, ajudará a calcular uma resposta a um problema” (LÓPEZ, 2021, p.185). Logo, a Inteligência Artificial para produzir resultados, precisa utilizar algoritmos inteligentes capazes de analisar grande quantidade de dados fornecido pelo *Big Data*, que após o devido processamento transformar-se em informações úteis para auxiliar na tomada de decisão, podendo até aperfeiçoar modelo de negócios.

Nesse contexto, os algoritmos após serem inseridos na máquina são programados para exercerem atividades humanas do modo mais natural possível, a partir de técnicas como *Machine Learning* (aprendizado de máquina) e o *Deep Learning* (imita as redes neurais da inteligência humana), que representa um subgrupo inserido na plataforma da Inteligência Artificial. Ademais, ambas as técnicas são exemplos de tecnologia que aprendem a partir de experiências adquiridas em seu treinamento, provenientes de coleta e armazenamento de dados, com fim de prever o comportamento futuro do titular de dados para aprimorar decisões.

A Inteligência Artificial e o *Machine Learning* utilizam algoritmos para tornar mais eficientes a execução dos processos, no que diz respeito à: análise e interpretação dos dados

⁵ O teste de Turing consiste em um humano denominado interrogador, por meio de um teclado, deve efetuar questionamento para um outro humano (mulher) e a uma máquina, todos em quartos separados. O interrogador com base nas respostas do *chat*, deveria dizer se a interação está ocorrendo com uma máquina ou com outra pessoa. Caso, o interrogador não consiga dizer se a interação é com uma máquina ou outra pessoa, essa máquina será, sim, dotada de inteligência. TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico** – 6. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 180

em tempo real para tomadores de decisão, redução de custos e erros, aumento na produtividade, entre outros.

Contudo, a ausência de transparência ou opacidade, como explica Domingos, (2015, p.11), ocorre “Quando uma nova tecnologia é tão difusa e revolucionária como o machine learning, não é sábio deixá-la como uma caixa-preta. A opacidade abre a porta para o erro e a utilização incorreta”. Destarte que, a falta de transparência pode impactar na capacidade do cidadão de compreender e interpretar a metodologia utilizada pelo sistema, pois com a transparência é possível garantir ao titular que o tratamento de seus dados fora realizado de forma clara e precisa.

Além disso, o uso dos algoritmos podem estar sujeitos a erros, seja por deficiência na estrutura tecnológica ou pelo uso de uma base de dados limitada ou incompleta, podendo acarretar riscos com modelos preditivos tendenciosos e algoritmo preconceituoso, pois os algoritmos são desenvolvidos por seres humanos que podem incorporar conscientemente ou não, seus valores e vieses da realidade social em que vivem, à fórmula matemática, e assim, podendo promover desigualdade social e comprometer a vida de muitas pessoas.

Diante do exposto, a máquina de autoaprendizagem pode ser tendenciosa ou ineficiente e está propensa a erros e práticas discriminatórias, quando não respeita direitos fundamentais como, o da dignidade da pessoa humana, da privacidade e a proteção de dados.

3.2 Por trás de um grande algoritmo existe um ser humano – Decisões automatizadas, art. 20 da LGPD

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados trata do tema “decisão automatizada” somente no *caput* do artigo 20, no qual resguarda a possibilidade de o titular dos dados solicitar a revisão das decisões tomadas somente na forma de tratamento automatizado, como possível meio de mitigar risco, vejamos:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. Grifo nosso (BRASIL,2018).

O art. 20, da LGPD, estabeleceu o direito ao titular de dados, de solicitar revisão relativa a decisões tomadas unicamente em tratamento automatizado, garantindo a possibilidade ao titular de se opor, à legitimidade do tratamento que embasem decisões errôneas ou discriminatórios, produzida por algoritmo de autoaprendizagem que afeta um bem

juridicamente tutelado. Além disso, permite ao provedor de serviço a oportunidade de revisar o sistema.

Os algoritmos apenas podem ser considerados compreensíveis quando o ser humano é capaz de entender a lógica de uma decisão, explicando, por exemplo, a influência de determinados dados (ou inputs) e suas respectivas correlações decisórias (VAINZOF, 2021, n.p).

A partir da citação supracitada, observa-se que a capacidade do ser humano de entender o funcionamento do algoritmo de autoaprendizagem precisa estar calibrado com o princípio da transparência, com uma linguagem clara e de fácil acesso as etapas que ensejaram o resultado decisório.

No *caput* do artigo mencionado, não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade de revisão por tratamento automatizado ser realizada por pessoa natural, ou seja, um ser humano. Assim, a supressão da pessoa natural no processo de decisões automatizadas impacta diretamente na vida dos titulares de dados, na medida que seus direitos essenciais são ameaçados, por algoritmos enviesados que podem apresentar falhas no processo decisório, perpetuar preconceito e potencializar discriminação.

Nessa seara, é importante compreender que inteligência artificial e a automação não apresentam semelhanças entre si. Texeira, (2022, p.182), afirma que “na automação, não há raciocínio por parte da máquina, enquanto que a inteligência Artificial a atuação humana torna-se dispensável em virtude da existência de algoritmos matemáticos ou estatísticos que permitem as máquinas desenvolvem raciocínios aproximados ao raciocínio humano para determinadas atividades”. A partir desse entendimento, conclui-se que a diferença nuclear está em ter ou não, autonomia, de como vai atuar no ambiente externo.

Sendo assim, “as decisões automatizadas resultam em processamento automático de dados, sem nenhuma intervenção humana, mas sendo possível que o resultado seja interpretado pelo humano” (VAINZOF, 2021). Embora nem sempre seja percebida, a decisão automatizada está presente em nosso cotidiano, nas concessões de crédito (*credit score*), seleção profissional de currículos, dosimetria de pena e em campanhas publicitárias a fim de moldar o perfilamento do consumidor, a sua forma de agir e pensar sobre determinado assunto ou produto.

Como comentado no capítulo anterior, na proporção em que o uso da IA cresce, os algoritmos estão cada vez mais presentes entre os usuários, seja influenciando ou impactando nas suas escolhas e opiniões. De modo que eventuais erros por dados limitados ou incompletos e por deficiência na estrutura tecnológica, podem trazer danos irreversíveis, tais

como: discriminação e violação à direitos fundamentais e de minorias, por esse motivo é tão importante o direito a revisão, como se pode verificar em alguns acontecimentos reais.

A repórter Maybin, (2016), da BBC NEWS do Brasil, relata o caso que ocorreu nos Estados Unidos da América, no qual um sistema baseado em inteligência artificial chamado de COMPAS⁶, voltado para o gerenciamento de penitenciárias, a fim de determinar a aplicação da pena de acordo com o grau de periculosidade encontrado pelo sistema citado. Contudo, um estudo realizado pelo jornal *ProPublica* identificou que o sistema COMPAS era racialmente enviesado, porquanto, após reunir e analisar os dados de sete mil pessoas presas no condado de Broward, na Flórida, constatou-se que o sistema classificava pessoas negras com alta pontuação de periculosidade, enquanto pessoas brancas eram baixa pontuação de periculosidade. Entretanto, eram as pessoas brancas que voltavam a cometer crimes.

Outro caso polêmico foi a empresa *Amazon* que, desde 2014 revisa os currículos dos candidatos a empresa, com o objetivo de automatizar a busca de talentos e utilizou inteligência artificial para selecionar novos funcionários. No início, foi uma grande evolução no setor de recursos humanos. Porém, em 2015 foi identificado que a tecnologia tinha preferência pelo sexo masculino, criando a tendência a selecionar candidatos homens para as vagas, pois o sistema penalizava no currículo que incluía a palavra “mulheres” (EPOCA NEGÓCIO, 2018).

Pelos exemplos apresentados, nota-se o uso de discriminação algorítmica que surge a partir da tomada de decisão automatizada, enfatizada pela falsa neutralidade e pela falta de transparência, no momento em que o algoritmo ao gerar um resultado, provoca uma decisão e estabelece um padrão que privilegia uns em detrimento de outros. Ocorrem principalmente com dados sensíveis, visto que as informações são importantes, pois estão vinculados à personalidade e a dignidade humana e por isso, não devem estar submetidos as arbitrariedades que podem surgir por parte dos agentes controladores.

Embora a LGPD tenha se inspirado na GDPR, contudo no quesito, decisões automatizadas, a lei brasileira apresenta divergência, uma vez que a participação humana é menor em relação à europeia. Tal entendimento pode ser comprovando ao analisar o considerando 71, da GDPR ao afirmar que:

O titular dos dados deverá ter o direito de não ficar sujeito a uma decisão, que poderá incluir uma medida, que avalie aspetos pessoais que lhe digam respeito, que se baseie exclusivamente no tratamento automatizado. [...]

Em qualquer dos casos, tal tratamento deverá ser acompanhado das garantias adequadas, que deverão incluir a informação específica ao titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, de manifestar o seu ponto de vista, de obter

⁶ COMPAS, sigla em inglês para Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions.

uma explicação sobre a decisão tomada na sequência dessa avaliação e de contestar a decisão. *Grifos nossos.*

Reforçando esse entendimento, temos a Resolução do Parlamento Europeu (2019/2915(RSP)):

Frisa que, tendo em conta o impacto significativo que os sistemas de decisão automatizados podem ter nos consumidores, especialmente os que se encontram em situações vulneráveis, é importante que estes sistemas utilizem não só conjuntos de dados de alta qualidade e imparciais mas, também, algoritmos explicáveis e imparciais; considera que são necessárias estruturas de revisão no âmbito dos processos das empresas para corrigir eventuais erros nas decisões automatizadas e defende que os consumidores devem poder solicitar a revisão e correção, por um ser humano, das decisões automatizadas que sejam definitivas e permanentes; Grifo nosso.

Percebe-se que a norma estrangeira apresenta maior participação humana quando se está diante de decisões automatizados, em virtude de conferir certas garantias aos titulares, tais como: intervenção humana, direito à explicação e à revisão.

No texto original da Lei 13.709/2018 estava previsto de maneira expressa a revisão da decisão automatizada por intervenção humana, conforme §3º do art. 20 da LGPD, nos seguintes termos:

“§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados”. Grifo nosso

Por oportuno, vale lembrar que houve o veto do Chefe do Executivo Federal, na época que foi contrário à obrigatoriedade da revisão humana, incluído pela Lei nº 13.853/2019. E elencou como justificativa conforme mensagem nº 288/2019, o seguinte motivo: “contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras” (BRASIL, 2019).

A derrubada do veto chegou a ser discutida no Congresso Nacional, porém o veto foi mantido, por não atingir o quórum necessário da maioria absoluta dos membros votantes. Todavia, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, porém o texto deixou vago a atribuição de quem caberia esta função.

Em suma, os algoritmos estão inseridos no cotidiano de cada ser humano, com a evolução tecnológica e uso da Inteligência artificial. As decisões antes tomadas por pessoa

natural agora estão sendo tomadas por sistemas automatizados, podendo estar enviesado e refletir discriminação e preconceito, pela falta de transparência e falsa neutralidade.

4 POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE A REVISÃO DE DECISÕES TOMADAS POR TRATAMENTO DE DADOS AUTOMATIZADOS

O titular de dados tem direito de receber do controlador todas as informações de forma clara, bem como, critérios e os procedimentos que foram utilizados para o tratamento dos seus dados, conforme §1º, art. 20 da LGPD. No entanto, não está expresso o direito à explicação, apenas previsto de maneira implícita, devendo ser tratado concomitantemente com o princípio da transparência, elencado no inc. VI, art. 6º da lei supra, conforme entendimento infra:

O direito à explicação derivaria, primeiramente, do princípio da transparência, que possui aplicação transversal, atuando como um eixo norteador de toda a LGPD. Reconhecem que, assim como no cenário europeu, o princípio da transparência permite sustentar e garantir ao titular a direito à explicação, fundamentando ainda um dever de transparência ativa por parte do controlador, independentemente de provocação do titular (MONTEIRO, 2021, p.178).

Dessa forma, o direito à explicação está concatenado com o direito da revisão, como um instrumento que assegura ao titular de dados uma resposta adequada do controlador que deverá fornecer, sempre que solicitadas informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados quanto a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. Em caso de não oferecimento da informação pelo profissional responsável, conforme § 2º, da LGPD, a ANPD poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios ao tratamento automatizado.

Ademais, a LGPD garantiu de forma expressa em seu art. 22, em conformidade com o disposto do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a possibilidade do titular, na defesa de seus interesses, de recorrer ao judiciário em ações individuais ou coletivas, com intuito de dar maior efetividade e mitigar a assimetria de informação com o controlador, uma vez que esse detém mais informações e acesso sobre o algoritmo do que o titular de dados.

É neste cenário que abrange as várias possibilidades do modo de aplicação do art. 20 da Lei 13.709/2018, que emerge a problemática que envolve o epicentro desse artigo, a quem caberia a função de realizar a revisão da decisão tomada unicamente por tratamentos automatizados, uma vez que não foi estabelecido pela norma legal, tendo em vista que, com o

veto presidencial na época sancionado pelo legislativo, afastou a revisão por pessoa natural, ou seja, abriu a possibilidade de ser revisado por uma máquina.

Este trabalho de pesquisa, busca uma resposta construída a partir da metodologia descritiva com abordagem exploratória, que envolve revisão bibliográfica e documental, a fim de estabelecer os parâmetros que são utilizados pelo poder judiciário ao decidir uma situação prevista no art. 20, da LGPD em relação a revisão tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais do indivíduo.

Ao Judiciário cabe o papel de resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos ao desempenhar a função de mediador na resolução de conflitos, para que se almeje um resultado mais justo e adequado entre as partes. O projeto, “Painel LGPD nos Tribunais⁷”, apresenta uma análise das principais decisões judiciais de conteúdo material que engloba a Lei de Proteção de Dados, na qual mapeou 1.789 documentos com menção à LGPD, tendo apenas 154 como questão central a norma estudada, entre o período de 09/2021 até 09/2022.

Dessa forma, conforme luz do art. 5º, XXXV da CF/88 combinado com o art. 140 do CPC/15, no qual nos instrui que o juiz não pode esquivar-se de sua obrigação de julgar, sob alegação da obscuridade do ordenamento jurídico, posto que direitos juridicamente protegidos podem ser violados com exposição e utilização indevida e incorreta de dados pessoais dos titulares.

A coleta dos dados limitou-se aos processos selecionados a partir de setembro de 2020, em conformidade com o art. 65, II da LGPD⁸. No que tange, ao banco de dados utilizados foram selecionados os sites mais pertinentes para a pesquisa⁹, o que envolve desde a estrutura digital até a disponibilidade de *download* das peças processuais. As palavras-chaves de busca foram: “art. 20”, “LGPD” e “Lei 13.709”.

Em relação a extração das peças processuais para análise, foram realizados *download* em ambos os sites de busca, citados acima. Quanto a seleção dos processos aptos, foi necessário estabelecer critérios, pois já existem nos Tribunais do Brasil várias ações similares, que tratam sobre o tema antes da vigência da LGPD. Logo, para análise desta pesquisa foram estabelecidos os seguintes critérios:

7 O Painel da LGPD nos Tribunais é uma parceria desenvolvida desde 2021 no âmbito do projeto Jusbrasil em parceria com a IDP Privacy Lab (CEDIS-IDP): grupo dirigido pelos Professores Laura Schertel e Danilo Doneda (in memoriam). Com apoio da UNDP. A pesquisa teve um caráter empírico e todos dados coletados são públicos, disponibilizados em diários oficiais de justiça e nas páginas de pesquisa de jurisprudência dos tribunais. Disponível no site: <https://painel.jusbrasil.com.br/>

8 Art. 65. Esta Lei entre em vigor: II – 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

9 Site do Jusbrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual>; e site da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD : <https://anppd.org/violacoes>

- 1 – Deve abordar o art. 20 da LGPD;
- 2 - Com limite temporal a partir de setembro de 2020;
- 3 - Efeito material (prejuízo) e;
- 4 - A decisão que deu causa ao dano, deve ser totalmente automatizada.

Dessa forma, seguem abaixo três casos selecionados por amostragem, em que a LGPD foi discutida nos tribunais de acordo com os critérios indicados:

Caso nº 1: No julgamento da ação nº **1026434-68.2021.8.26.0100**¹⁰, em 06/11/2020 um motorista de aplicativo da UBER teve a conta desativada. O autor aduz que teria sido indevidamente excluído da plataforma da ré sob o argumento de que teria violado os termos de uso, sem que lhe fosse possibilitada a sua manifestação e que era seu único sustento. A ré, em sua defesa, não impugnou especificamente nenhum fato aduzido pelo autor e alega que o autor não teria sido obrigado a se cadastrar na plataforma e que deveria prevalecer a “liberdade contratual absoluta”. Em sua sentença o MM Juízo *a quo* prolatou:

[...]

Em relação ao tratamento de dados, há norma que tem por finalidade permitir a revisão de decisão tomada com o tratamento automatizado de dados pessoais (art. 20, LGPD). Mesmo com o ajuizamento da presente ação, **a ré não apresentou por meio de sua peça defensiva qual fora exatamente o motivo, tampouco qualquer documento que indicasse o fato que teria dado suporte ao desligamento do autor da plataforma de transportes. Ou seja, novamente trata-se de fundamento automatizado, padronizado.** (grifo nosso) (SÃO PAULO. TJSP, 2021)

O mesmo entendimento foi seguindo pelo MM. Juízo *ad quem* ao manter a sentença atacada em seu Acórdão. “Portanto, não apresentada a motivação, ou seja, não especificada qual foi a violação dos termos e condições do contrato que ensejaram a rescisão sem aviso prévio, correta a sentença em determinar a reativação da conta do motorista Apelado.”

Caso nº 2: Corresponde ao processo **1088090-60.2020.8.26.0100**¹¹, na qual a autora alegou que foi desligada da plataforma, sem qualquer justificativa. Em contestação a ré UBER afirmou que a autora violou as regras da plataforma, pois além do alto índice de viagens aceitas e posteriormente canceladas, houve diversas reclamações de usuários a respeito do serviço prestado, além disso, alegou que agiu legitimamente no âmbito de sua liberdade de contratar. No recuso de Apelação, a autora (apelante) trouxe o argumento de uma suposta violação amparado no art. 20 da Lei 13.709/2018. Contudo, o relator a considerou descabida, em virtude de que a norma em referência não se aplica ao caso dos autos, devido o

10 Link de acesso: https://www.jusbrasil.com.br/processos/385783404/processo-n-102XXXX-6820218260100-do-tjsp?query_id=79b1f39d-236c-4798-89a5-54a4382f6ed3

11 Link de acesso: https://www.jusbrasil.com.br/processos/336862230/processo-n-108XXXX-6020208260100-do-tjsp?query_id=ae366039-40d7-443c-aaf4-666a07d18bbc

descredenciamento não ter sido realizado exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, mas o ato se deu baseado na conduta concreta da apelante com excessivo cancelamento de viagens aceitas.

Caso nº 3: trata-se de ação trabalhista nº 0000335-45.2020.5.09.0130¹², tramitada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. O artigo 20 da LGPD não foi discutido de maneira explícita no processo. O MM. juiz entendeu que para resolver a lide, cuja situação discutia a existência de um vínculo trabalhista, de acordo art. 3º da CLT, entre a motorista de aplicativo (reclamante) e a empresa 99 Taxi (reclamada), de forma clara e transparente dependia da análise dos algoritmos da empresa, posto que, a empresa mantinha um relacionamento automatizado com seus motoristas. Então, na primeira audiência, o nobre julgador determinou uma auditoria dos algoritmos da empresa reclamada e no que diz respeito ao segredo comercial a exposição correu em segredo de justiça.

Neste ponto da pesquisa, cumpre destacar que foram encontrados 09 (nove)¹³ processos que tratam sobre o tema proposto na pesquisa, disponíveis nos sites citados acima. Entretanto, 08 (oito) ações, não foram consideradas totalmente automatizadas, apesar de mencionarem o art. 20 da lei 13.709/2018 nos autos dos processos. Apenas o caso nº 01 descrito acima, atingiu os todos os critérios propostos, por tratar de uma decisão automatizada.

Percebe-se que ao perquirir sobre as ações judiciais, constatou-se que o maior índice de ocorrências registradas está no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas varas cíveis e os casos mais recorrentes referem-se às pessoas que operam no mercado de transporte, que ao utilizar plataformas digitais, tiveram suas contas desativadas.

Após apresentação dos casos concretos, para dar suporte a resposta que envolve a problemática do artigo, precisamos analisar com base nas sentenças e acórdãos dos tribunais: Como o Poder Judiciário está se posicionando nos casos em que envolve o art. 20 da LGPD?

O Judiciário vem se ocupando em alinhar os direitos fundamentais de previsão constitucional com a proteção de dados pessoais, para assegurar que o titular de dados não seja prejudicado quanto a utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade dos seus dados serem incorretos. Além disso, os tribunais têm se posicionado pela necessidade de produção das provas concretas nos autos dos processos para dar maior

12 Link de acesso: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/271445649/processo-n-000XXXX-4520205090130-do-trt9>

13 Processos: 1026434-68.2021.8.26.0100; 1018316-91.2021.8.26.0007; 1088090-60.2020.8.26.0100; 1095917-5.2020.8.26.0100; 2217167-17.2020.8.26.0000; 1019499-67.2021.8.26.0405; 1003303-25.2021.8.26.0016; 1009040-30.2018.8.26.0625; 0000335-45.2020.5.09.0130.

transparência, pois é por meio delas que se busca a verdade mais próxima possível para uma justa composição da lide.

Foi possível verificar que o juiz, quando chamado a decidir sobre uma situação, prevista no art. 20 da LGPD, no que diz respeito a revisão de decisões totalmente automatizadas, esbarra nas seguintes dificuldades: ausência de normativa por parte do legislador, em definir a quem caberia a realização dessa revisão, considerando que existe um veto que afastou o fator humano; opacidade em se obter informações claras e adequadas sobre os critérios na tomada de decisão algorítmica, em virtude do segredo comercial ou industrial; e falta de conhecimento técnico para entender o código-fonte, necessitando de apoio especializado.

Percebe-se que no julgado do caso nº 1, que a decisão da plataforma foi considerada pelo juiz monocrático como, uma decisão automatizada, e mantido pelo acórdão que foi transitado em julgado, na Apelação Cível nº 1026434-68.2021.8.26.0100. Conforme bem consignou o MM Juízo *a quo*:

[...] Mesmo com o ajuizamento da presente ação, a ré não apresentou por meio de sua peça defensiva qual fora exatamente o motivo, tampouco qualquer documento que indicasse o fato que teria dado suporte ao desligamento do autor da plataforma de transportes. Ou seja, novamente trata-se de fundamento automatizado, padronizado.

Assim, o nobre julgador não poderia levar em consideração as provas que a ré não foi capaz de apresentar, quanto ao fato alegado pelo autor no curso do processo, tendo que considerar o resultado obtido como verdadeiro. Constatou-se, por sua vez, que tanto os tribunais *a quo* como *ad quem*, não solicitaram produção de provas no contexto de revisão das decisões automatizadas, com base no art. 20 da LGPD, ou seja, uma auditoria no algoritmo para dar maior transparência, e assim respeitar direitos fundamentais como o contraditório e ampla defesa para comprovar eventual equívoco.

No caso nº 3, o julgador em busca da verdade dos fatos, decidiu em audiência que a revisão de decisão automatizada seria revisada por pessoa natural, conforme trecho da r. ata de audiência transcrita abaixo:

Determina-se a realização de perícia por profissional técnico em T.I. a ser nomeado pelo Juízo no prazo de 10 dias, a fim de ter acesso ao algorítmico do aplicativo utilizado pela ré identificando as condições em que se dava a distribuição de chamadas, a definição de valores a serem cobrados e a serem repassados, a existência de restrições ou preferências no acesso e na distribuição de chamadas em decorrência da avaliação e da aceitação ou sequência de realização de corridas, bem como o conteúdo das comunicações entre a ré e motoristas. Grifo nosso.

Como se pode notar, o D. Juízo em busca da verdade dos fatos alegados, considerou que a auditoria no código fonte do algoritmo da reclamada, como prova suficiente para resolver a lide em questão. A fundamentação legal utilizada pelo e. juiz refere-se ao art. 765 da CLT, portanto é dado a discricionariedade ao juiz em determinar a qualquer diligência necessária ao esclarecimento do feito. Contudo, a auditoria não prosperou, pois a empresa ré ofereceu uma proposta de acordo para a autora desistir da ação.

Portanto, para que o direito de revisão seja aplicável de acordo com a legislação brasileira, é importante que a decisão gerada tenha sido tomada sem a participação humana. Nos casos analisados, considerando a exclusão estabelecida pelo veto do chefe do poder executivo, para que a revisão seja feita por uma pessoa natural, caberia ao Poder Judiciário impor a realização do direito de revisão de decisões automatizadas de dados pessoais, por pessoa natural. Nesse sentido:

Até o momento, a doutrina tem se posicionado no sentido de reconhecer que, ainda que o termo “pessoa natural” tenha sido suprimido da redação do caput do art. 20, por uma interpretação sistemática da LGPD, a intervenção humana continua se fazendo necessária em alguma fase do processo de revisão. (FRANCOSKI, 2021, n.p)

Tendo em vista, a possibilidade de lesão a direitos humanos de natureza fundamental, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana, como condição de existência da pessoa no plano individual e coletivo, à medida que a tecnologia avança e a demanda de ações judiciais cresce a cada dia, sobre questões que envolvem decisões automatizadas, caberia ao Judiciário buscar soluções necessárias a fim de mitigar conflitos na interpretação da norma legal possibilitando que a revisão de decisões de plataformas baseadas em inteligência artificial seja feita por humanos.

Em suma, o Poder Judiciário é visto como salvaguarda para aqueles que busca de alguma forma, por uma justiça para reparação de um ato ilegal. Com o avanço tecnológico surgiram novos conflitos, principalmente no que diz respeito a decisões tomadas com base em tratamento automatizado de dados pessoais, o que proporciona um crescimento demasiado em ações judiciais. Todavia, é nesse espaço de conflitos que surgem inovações que auxiliam a resolver a lide no campo de proteção de dados.

Nesse cenário, considerando que o titular de dados tem o direito de exigir a revisão dos seus dados, assim como, todos as informações de forma clara do controlador, bem como os procedimentos utilizados para a revisão. Considerando que, a omissão do legislativo contribuiu para o surgimento de uma insegurança jurídica, podendo impactar nos interesses do titular de dados cabe ao judiciário determinar que a revisão seja feita por humanos.

Em observância, aos ensinamentos do doutrinador Ronald Dworkin entende-se que para alcançar a melhor decisão nos tribunais, deve-se observar o modo como os juízes decidem seus casos concretos, uma vez que os resultados proferidos pelos magistrados causam grande impacto na vida das pessoas que buscam os tribunais.

Para Dworkin (2003, p.25), “os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios de justiça pressupostos em outras partes do direito”. Em vista disso, o magistrado deve julgar seus atos em conformidade com os princípios, dentre eles legalidade, igualdade e assim por diante, por estarem previsto no art. 5º da Constituição Federal, principalmente o da dignidade da pessoa humana, pois são hierarquicamente superiores sobre as demais normas do ordenamento.

Logo, o juiz deixa de ser um mero observador e passa a ocupar uma posição atuante, buscando a verdade dos fatos ocorridos, a fim de suprir a carência de uma das partes, em proteção a um direito fundamental garantido.

É importante frisar que uma decisão automatizada somente se torna possível mediante ações humanas anteriores ao feito, com a participação de profissionais de programação, desenvolvedores, cientista de dados, engenheiros, etc. Desse modo, ao contestar a decisão automatizada, faz-se necessário que a revisão seja realizada por um ente diferente daquele que a proferiu.

O valor da revisão por humano está relacionado a sua capacidade de garantir que as decisões sejam transparentes para se alcançar um resultado justo. Mas, a grande preocupação com a efetivação do direito da revisão, não é se a revisão deve ser feita por uma pessoa natural ou não. Mas, se é possível ter o controle do sujeito a ser responsabilizado em eventual dano (civil e administrativo), posto que, a máquina não tem personalidade jurídica.

Em suma, a lei de proteção de dados tornou-se uma peça-chave na sociedade da informação, pois com o avanço tecnológico ganhando a cada dia mais espaço no convívio social vai surgindo grande demanda de processos judiciais à medida que direitos humanos são violados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20 da Lei de Proteção de Dados possibilitou ao titular de dados solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente em tratamento automatizado, garantindo ao titular de se opor a decisões errôneas ou discriminatórias, produzida por algoritmo de

autoaprendizagem. No entanto, não foi definido pelo legislador originário a quem caberia a revisão de decisões totalmente automatizadas, uma vez que o fator humano foi afastado pelo veto do chefe do executivo e sancionado pelo legislativo.

Na medida que, o conflito de interesse entre pessoas naturais e empresas que utilizam plataforma digital vão surgindo, a procura pelos tribunais para a resolução de conflitos vai aumentando. Portanto, o presente artigo visa analisar as ações judiciais que correm nos tribunais do Brasil, para se verificar qual o posicionamento do Judiciário diante de uma situação prevista o art. 20 da LGPD, com o intuito de se estabelecer um parâmetro a fim de sanar a omissão deixada pelo legislativo.

Então, buscou-se analisar algumas decisões judiciais proferidas pelos magistrados que abrange o art. 20 da lei em estudo, no qual pode-se constatar que: o maior índice de ocorrências registradas está no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas varas cíveis; os casos mais recorrentes referem-se as pessoas que operam no mercado de transporte, na qual utilizar plataformas digitais e que tiveram suas contas desativadas; o Judiciário vem alinhando os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal com a LGPD, para assegurar que o titular de dados não seja prejudicado quanto a utilização indevida ou abusiva de dados pessoais; os tribunais têm se posicionado pela necessidade de produção das provas concretas nos autos dos processos para dar maior transparência, pois é por meio delas que se busca a verdade mais próxima possível para uma justa composição da lide; o julgamento de uma ação trabalhista nº 0000335-45.2020.5.09.0130, no TRT da 9ª Região, no qual o preclaro julgador em busca da verdade dos fatos, decidiu em Audiência que a revisão de decisão automatizada seria revisada por pessoa natural, ou seja, um profissional técnico em T.I.

Dessa forma, quando o judiciário é chamado a decidir uma lide, o juiz não pode esquivar-se de sua obrigação de julgar, sob alegação da obscuridade do ordenamento jurídico. Vale ressaltar que, a indefinição sobre a quem cabe a revisão de decisões automatizadas de dados pessoais, se por uma pessoa natural ou o próprio sistema, gera uma situação de insegurança jurídica.

Assim, a sociedade não pode ficar à mercê de uma indefinição por parte do legislativo, em virtude da possibilidade de se ferir direitos humanos de natureza fundamental, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana, como condição de existência da pessoa no plano individual e coletivo.

Por tais razões, caberia ao Judiciário, em uma situação prevista no art. 20 da LGPD, apresentar soluções necessárias a fim de mitigar conflitos envolvendo a revisão de decisões automatizadas.

Em vista disso, o magistrado deve julgar seus atos em conformidade com os princípios e os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, principalmente o da dignidade da pessoa humana, pois são hierarquicamente superiores sobre as demais normas do ordenamento.

Muito embora a ausência de definição clara, gerada por meio do veto do Executivo ao §3º do art. 20 da LGPD, gere instabilidade e insegurança jurídica, para evitar que resultados injustos violem direitos fundamentais na defesa dos cidadãos, o Judiciário deverá agir dentro dos limites e dentro das possibilidades. Nesta oportunidade, importante trazer à baila, que a possibilidade de a decisão totalmente automatizada ser supervisionada e intercedida por pessoa natural, poderia garantir ao titular de dados o direito a explicação de forma clara e adequada, por um profissional que detém conhecimento técnico para se alcançar um resultado justo. E assim, corrigir erros no sistema e identificar o sujeito a ser responsabilizado em eventual dano (civil e administrativo).

No que diz respeito, a complexidade que envolve o direito da revisão que causa insegurança jurídica, poderá ser sanado a depender dos legisladores na regulação do março legal da Inteligência artificial, para que possa mitigar riscos e assegurar direitos fundamentais. Porém, será aprofundado em estudos futuros.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruto Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limite do consentimento**. – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113853.htm Acesso em: 13/04/2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília: Casa Civil. 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18/03/2023.

BRASIL. **MENSAGEM Nº288**. Brasília: Casa Civil. de 8 de julho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm. Acesso em: 17/04/2023.

DOMINGOS, Pedro. **The master algorithm: how the quest for the ultimate machine learning will remake our world**. Nova York: Basic Books, 2015.

DWORKIN, R. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/36445096/DWORKIN_Ronald_O_imp%C3%A9rio_do_direito. Acesso em: 21/06/2023.

FACEBOOK DESLIGA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE CRIOU SUA PRÓPRIA LINGUAGEM. CHATBOTS DA REDE SOCIAL FORAM DESATIVADOS ANTES QUE PROJETO FICASSE FORA DE CONTROLE. **Jornal da Record. Tecnologia e Ciência | Do R7**, em 31/07/2017 – 14h49 (atualizado em 19/05/2019 – 21h05). Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/facebook-desliga-inteligencia-artificial-que-criou-sua-propria-linguagem-19052019>. Acesso em: 17/05/2023.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata. **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia** – 2018/ Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FRANCOSKI, Denise; TASSO, Fernando. **Capítulo 8. Direitos dos Titulares: Fundamentos, Limites e Aspectos Práticos** In: FRANCO SKI, Denise; TASSO, Fernando. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lgpd: Aspectos Práticos e Teóricos Relevantes no Setor Público e Privado**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd-aspectos-praticos-e-teoricos-relevantes-no-setor-publico-e-privado/1279975732>. Acesso em: 10/06/2023.

FLÔRES, Mariana Rocha de; SILVA, Rosane leal da. **Desafios E Perspectivas Da Proteção De Dados Pessoais Sensíveis Em Poder Da Administração Pública: Entre O Dever Público De Informar E O Direito Do Cidadão De Ser Tutelado**. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/10327/5807/47704>. Acesso em: 28/03/2023.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito na Sociedade da Informação**. 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/42972871/DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 14/03/2023.

LÓPEZ, Nuria, 12. A Lei Geral de Proteção de Dados e os Tribunais – Desafios para Implementação. In: OPICE BLUM, Renato (org.). **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Alessandra Borelli Vieira... [et al.]; organização Renato Muller da Silva Opice Blum -. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 185

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A tutela da privacidade na sociedade da Informação: a proteção dos dados pessoais no Brasil**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. E-book. Disponível em: <https://www.editorafi.org/494joana>. Acesso em: 25/06/2023.

MAYBIN, Simon. Sistema de algoritmo que determina pena de condenado cria polemica nos EUA. **BBC News. Brasil**. 31/10/2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 21/05/2023.

MONTERIO, Renato Leite. **Desafios para a efetivação do direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil**. 2021. 385f. Teses (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-22072022-120338/publico/8106861DIO.pdf>. Acesso em: 04/06/2023.

REUTERS, Amazon desiste de ferramenta secreta de recrutamento que mostrou viés contra mulheres. **Época negócios. Empresa**. 10/10/2018 – 15h 16. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/10/amazon-desiste-de-ferramenta-secreta-de-recrutamento-que-mostrou-vies-contramulheres.html>. Acesso em: 21/05/2023.

SÃO PAULO. TJSP -Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo -. Comarca De São Paulo. Fora Central Cível 13ª Vara Cível. Procedimento comum Cível. Práticas Abusivas. Juíza: Tonia Yuka Koroku. **Sentença**. São Paulo, 31/05/2021, p. 243-244. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/385783404/processo-n-102XXXX-6820218260100-do-tjsp?query_id=79b1f39d-236c-4798-89a5-54a4382f6ed3. Acesso em: 04/06/2023.

TASSO, Fernando Antônio, 6. A Lei Geral de Proteção de Dados e os Tribunais – Desafios para Implementação. In: OPICE BLUM, Renato (org.). **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Alessandra

Borelli Vieira... [et al.]; organização Renato Muller da Silva Opice Blum -. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.74

TEIXEIRA, Tarcísio, **Direito Digital e Processo Eletrônico** / Tarcísio Teixeira. – 6. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Regulamento 2016/679** de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Publicações da União Europeia. Disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/3e485e15-11bd-11e6-ba9a-01aa75ed71a1>. Acesso em: 24/05/2023.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 12 de fevereiro de 2020, sobre processos automatizados de tomada de decisões: assegurar a proteção dos consumidores e a livre circulação de bens e serviços (2019/2915(RSP)). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0032_PT.html#ref_1_13. Acesso em: 24/05/2023.

VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. **Degustação da Obra** In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. **Inteligência Artificial (Ia)**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-ia/1394839564>. Acesso em: 16 /05/2023.

VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. **Capítulo 8. Transparência e Revisão de Decisões Automatizadas** In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. **Inteligência Artificial (Ia)**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-ia/1394839564>. Acesso em: 19 /05/2023.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados** / Carissa Véliz; tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). -- 1. ed. -- São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do Capitalismo de Vigilância**. Edição digital, 2021. Disponível em: https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/A-Era-do-Capitalismo-de-Vigilancia-by-Shoshana-Zuboff-z-lib.org_.pdf. Acesso em: 10 /06/2023.